

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 28 => PL 2337/2021

EMP n.28

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se onde couber os seguintes artigos ao PL 2337/2021 que alteram a lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 1º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento.

.....

III – os imóveis rurais:

a) exclusivamente explorados para a produção de alimentos mediante sistemas orgânicos de produção agropecuária nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou sistemas agroecológicos, definidos em Regulamento, em ambos os casos, observados os parâmetros de produtividade da terra nos termos do art. 6º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

b) que cumprem a função social nos termos do Art. 186 da Constituição Federal, e de conformidade com o disposto no Art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

.....

.....

Art. 11.....



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230912700>



.....

§3º O imóvel rural com área acima de quinze módulos fiscais que apresentar Grau de Utilização da terra igual ou inferior a cinquenta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

Art. 14.....

§3º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a não conformidade do preço declarado da terra para fins do ITR com os termos fixados no §1º deste Artigo, implicará na automática extinção do caráter declaratório da terra pelo respectivo titular.”

Justificação

Esta Emenda pretende garantir a maior adequação da Lei nº 9.393, de 1996, aos princípios da C.F, e aos critérios gerais instituídos para o imposto sobre a propriedade territorial rural pelo Art. 47 da Lei nº 4.504, de 1964.

Instituído para exercer papel auxiliar da política ambiental e de busca de maior simetria na estrutura de posse da terra, a dimensão fiscal do ITR deve ser utilizada como meio para forçar o cumprimento das funções produtivas, ambientais e sociais da propriedade rural. Assim, resultados fiscais relativamente modestos na execução do ITR deveriam revelar padrões elevados de cumprimento da função social pela grande propriedade rural no Brasil. Contudo, por conta das ‘falhas da legislação e da gestão do tributo’, historicamente, as respostas esperadas com o ITR, tanto no plano fiscal como as socioambientais e fundiárias não se observam.

O Estatuto da Terra estabelece, entre outros critérios, que a tributação progressiva da terra tem como objetivo “desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra”. Por sua vez, o Art. 153, §4º, I, da atual Constituição Federal, dispõe que o ITR “será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”.

Amparado nesses dispositivos, a presente Emenda resgata o instituto da progressividade no tempo para o ITR, previsto na Lei nº 8.847, de 1994, revogada por meio da Medida Provisória transformada na atual Lei nº 9.393, de 1996. No caso, e com a finalidade de desestimular as maiores propriedade que mantêm Graus de Utilização da Terra inferiores a 50%, propomos, a exemplo do que previa a Lei citada, a duplicação das alíquotas incidentes após dois anos de manutenção desses elevados níveis de ociosidade da terra. Porém, para estimular as propriedades ao cumprimento pleno da função social, a Emenda prevê a isenção do ITR para esses imóveis. Julgamos meritória essa isenção à medida que nessa condição a propriedade rural estaria justificando plenamente a sua legitimação pela sociedade. A Emenda também propõe a isenção do



ITR para os imóveis plenamente explorados mediante métodos orgânicos ou agroecológicos de produção. Com isso, busca-se reforçar a dimensão ambiental e social do ITR com o incentivo à produção de alimentos saudáveis.

Sugere-se pequena modificação no inciso I, do Art. 3º, da Lei nº 9.393, de 1996, de modo a considerar sem condicionalidades a isenção do ITR para o imóvel rural integrante do programa de reforma agrária. Vale assinalar que esses imóveis somente passam à propriedade dos beneficiários do programa após a consolidação dos assentamentos. Portanto, são terras da União sobre as quais obviamente não se justifica a incidência do ITR. Ademais os titulares desses imóveis já se obrigam a várias condicionalidades impostas pelo Incra para a garantir do direito à terra. Por fim, de modo a desestimular os casos de subavaliação dos imóveis rurais para fins do ITR, propomos que, nestes casos, não obstante as punições cabíveis, o titular desse móvel perca a delegação declaratória do valor do imóvel, o que passaria a ser feito pela SRF ou pela respectiva Prefeitura Municipal eventualmente conveniada com a SRF para as finalidades do lançamento e da cobrança do ITR.

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230912700>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD214230912700, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

